



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002247/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente YEDA GIESTAS SERPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.072,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Em 29/08/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 09/14, na qual se alega que houve demora em atender a notificação da Receita, tendo em vista sua mudança de endereço. Aponta o extravio de vários documentos referentes à sua declaração, mas requer o restabelecimento das despesas com a previdência oficial e com o seu plano de saúde.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/01/2010, no acórdão 03-35.323, às e-fls. 40 a 43, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 65, no qual alega:

III. 1 - PRELIMINAR

Preliminarmente informo que não há qualquer questionamento quanto a glosa do valor de R\$ 18.761,18 (dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) a título de despesas médicas, uma vez que os respectivos documentos foram extraviados quando de minha mudança de endereço e que os pagamentos ao Plano de Saúde SMS Assistência Médica relativos aos meses de novembro e dezembro foram feitos somente em abril de 2003, conforme constatado pelo extrato obtido junto a SMS, porém, com relação ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) feito a título de Previdência Privada e Fapi, o mesmo foi feito para a Real Previdência e Seguros S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00, a título de PGBL, portanto deve ser considerado para fins de dedução do imposto de renda.

III. 2 - MÉRITO

Diante do exposto, considerando que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi efetivamente pago a empresa Real Previdência e Seguros S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00 a título de Previdência Privada - PGBL, entendo não ser justa sua glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/12/2010, e-fls.48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/01/2011, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial.

A contribuinte não insurge-se face as glosas com despesas médicas, motivo pelo qual atrai-se o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

A contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 329,96, informada pela interessada na sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003 está comprovada pelo comprovante de fl. 13, razão pela qual deve ser restabelecida.

Já o plano de saúde, no valor de R\$ 2.993,70, conforme declarado, está comprovado pelo documento de fl. 14, emitido pela Unimed Vitória. Desta forma, deve ser parcialmente restabelecida a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.993,70.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela procedência em parte da impugnação, para:

a) Não conhecer da infração de dedução indevida de contribuição à previdência privada e parcialmente da dedução indevida de despesas médicas;

« b) restabelecer a glosa de dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 329,96; .

c) restabelecer parcialmente a glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.993,70;

d) e, por conseguinte, alterar o imposto suplementar lançado para R\$ 6.534,33, sobre o qual incide multa de ofício de 75% e juros de mora até o pagamento, conforme demonstrativo abaixo:

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte impugna apenas a dedução de contribuição oficial, no importe de R\$5.000,00.

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, é possível a dedução da despesa, nos limites estabelecidos pela Instrução Normativa 588/05, desde que devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

